SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221068 - SP (2026/0145906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS
ADVOGADO	:	FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
AGRAVADO	:	CARLOS PAIVA DE FREITAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
		MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALINHOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE JUÍZOS. INCIDENTE INADEQUADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que não conheceu de incidente de conflito de competência por ausência dos requisitos do art. 66 do Código de Processo Civil.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta “conflito material” decorrente de interesse jurídico da União na segunda fase do alongamento de dívida rural (Lei nº 9.138/1995), invoca competência absoluta da Justiça Federal (CF, art. 109, I) e a inaplicabilidade da preclusão (CPC, art. 64, § 1º), além de alegar usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d) por atos executivos praticados por juízo estadual.
3. *As decisões anteriores*. No cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais perante juízo estadual, foi delimitado o objeto da execução e tornada sem efeito manifestação estranha ao cumprimento; em outro processo estadual, houve extinção sem resolução de mérito por ausência de recolhimento de custas (CPC, art. 485, IV). No âmbito federal, indicada a existência de processo relacionado à Lei nº 9.138/1995, sem pronunciamento apto a evidenciar conflito de competência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há conflito de competência configurado nos termos do art. 66 do CPC, diante da alegação de “conflito material” e de interesse jurídico da

Documento eletrônico VDA59900646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d47d20e-50aa-4a12-8182-4ee3aec9a075

União que deslocaria a competência para a Justiça Federal; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar decisões processuais autônomas, inclusive quanto a delimitação de objeto, extinção sem mérito e negativa de pedidos.

III. Razões de decidir

5. O art. 66 do CPC exige dissenso objetivo entre juízos (declarações contraditórias de competência ou incompetência, ou controvérsia sobre reunião/separação de processos). Ausência, no caso, de pronunciamentos contrapostos entre juízo estadual e juízo federal, inviabilizando o conhecimento do incidente e a atuação nos termos da CF, art. 105, I, d.
6. As decisões estaduais (delimitação do objeto no cumprimento de sentença de honorários e extinção sem mérito por falta de custas) não afirmam competência sobre feito federal nem colidem com qualquer decisão da Justiça Federal; inexistem pronunciamentos federais aptos a caracterizar conflito.
7. O conflito de competência não se presta ao revolvimento de decisões nem à correção de supostos vícios processuais ocorridos na origem; é inadequado o uso do incidente como sucedâneo recursal. Eventuais inconformismos devem ser deduzidos pelos meios impugnativos próprios.
8. A invocação de competência absoluta da Justiça Federal, da Lei nº 9.138/1995 e da inexistência de preclusão não supre a exigência legal de dissenso de competência; a tese de "conflito material" não substitui o requisito normativo do art. 66 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59900646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d47d20e-50aa-4a12-8182-4ee3aec9a075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221068 - SP (2026/0145906-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS
ADVOGADO	:	FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
AGRAVADO	:	CARLOS PAIVA DE FREITAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
		MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALINHOS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE JUÍZOS. INCIDENTE INADEQUADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que não conheceu de incidente de conflito de competência por ausência dos requisitos do art. 66 do Código de Processo Civil.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta “conflito material” decorrente de interesse jurídico da União na segunda fase do alongamento de dívida rural (Lei nº 9.138/1995), invoca competência absoluta da Justiça Federal (CF, art. 109, I) e a inaplicabilidade da preclusão (CPC, art. 64, § 1º), além de alegar usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, d) por atos executivos praticados por juízo estadual.

3. *As decisões anteriores*. No cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais perante juízo estadual, foi delimitado o objeto da execução e tornada sem efeito manifestação estranha ao cumprimento; em outro processo estadual, houve extinção sem resolução de mérito por ausência de recolhimento de custas (CPC, art. 485, IV). No âmbito federal, indicada a existência

Documento eletrônico VDA59683904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:01
Código de Controle do Documento: 63a1c1ee-0dc8-49b5-b689-c797a2e3705f

de processo relacionado à Lei nº 9.138/1995, sem pronunciamento apto a evidenciar conflito de competência.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há conflito de competência configurado nos termos do art. 66 do CPC, diante da alegação de "conflito material" e de interesse jurídico da União que deslocaria a competência para a Justiça Federal; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar decisões processuais autônomas, inclusive quanto a delimitação de objeto, extinção sem mérito e negativa de pedidos.

III. Razões de decidir

5. O art. 66 do CPC exige dissenso objetivo entre juízos (declarações contraditórias de competência ou incompetência, ou controvérsia sobre reunião/separação de processos). Ausência, no caso, de pronunciamentos contrapostos entre juízo estadual e juízo federal, inviabilizando o conhecimento do incidente e a atuação nos termos da CF, art. 105, I, d.

6. As decisões estaduais (delimitação do objeto no cumprimento de sentença de honorários e extinção sem mérito por falta de custas) não afirmam competência sobre feito federal nem colidem com qualquer decisão da Justiça Federal; inexistem pronunciamentos federais aptos a caracterizar conflito.

7. O conflito de competência não se presta ao revolvimento de decisões nem à correção de supostos vícios processuais ocorridos na origem; é inadequado o uso do incidente como sucedâneo recursal. Eventuais inconformismos devem ser deduzidos pelos meios impugnativos próprios.

8. A invocação de competência absoluta da Justiça Federal, da Lei nº 9.138/1995 e da inexistência de preclusão não supre a exigência legal de dissenso de competência; a tese de "conflito material" não substitui o requisito normativo do art. 66 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS** contra decisão de fls. 980/982 que não conheceu do incidente em razão da ausência dos requisitos do art. 66, do CPC.

Em suas razões, a insurgente argumenta equívoco na aplicação do art. 66 do CPC, defendendo que "o cabimento do conflito de competência prescinde de um dissenso formal e escrito, bastando a constatação de uma disputa substancial." Assevera a competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, CF) e inaplicabilidade da preclusão, citando o art. 64, § 1º, do CPC.

Aduz, outrossim, a "usurpação da competência" do STJ (art. 105, I, d, CF) pelo Juízo estadual ao prosseguir em atos executivos afetos à União (fls. 990-992).

Documento eletrônico VDA59683904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:01
Código de Controle do Documento: 63a1c1ee-0dc8-49b5-b689-c797a2e3705f

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão ora impugnada (fls. 985/1003).

Sem impugnação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. A pretensão recursal não apresenta elementos fáticos ou jurídicos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados, limitando-se a reeditar a tese de que haveria conflito material e interesse jurídico direto da União em razão da segunda fase do alongamento de dívida rural, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal e autorizaria a intervenção desta Corte.

Contudo, como é cediço, a configuração do conflito, por sua vez, é definida pelo Código de Processo Civil: "Art. 66. Há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia sobre reunião ou separação de processos." À luz desse parâmetro legal, como corretamente apontado pelo Ministério Público Federal, "não há nos autos manifestação dos Juízos suscitados declarando-se competente para julgar a ação que tramita em juízo diverso, do mesmo modo, não se vislumbram decisões contraditórias".

Consoante manifestação do Ministério Público Federal, a teor do art. 66, do CPC, no caso concreto, não se verifica o dissenso exigido pelo diploma processual, inexistindo pronunciamentos antagônicos ou sobreposição de competências a ensejar a atuação desta Corte no âmbito do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

O conjunto documental apresentado não revela decisões contraditórias proferidas pelos Juízos de Direito da 1ª Vara de Valinhos/SP e Federal da 2ª Vara de Campinas/SJ/SP sobre a mesma relação jurídico-processual.

Pontualmente, no cumprimento de sentença nº 0002905-65.2023.8.26.0650, a magistrada estadual delimitou o objeto da execução (honorários sucumbenciais), rejeitou impugnação e, quanto à "arguição [...] de incompetência federal com fundamento em Lei nº 9.138/95", consignou: "A manifestação de págs. 116/130 é inteiramente desconexa com o objeto deste cumprimento de sentença, que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios sucumbenciais [...], razão pela qual torno-a sem efeito" (fls. 786-788). Não há, pois, afirmação de competência sobre feito em processamento perante a Justiça Federal, tampouco decisão que colida com pronunciamento daquele Juízo.

Ademais, no processo nº 1004683-97.2016.8.26.0650, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas (art. 485, IV, CPC), mantendo custas e honorários, com ressalva à autora beneficiária da gratuidade

Documento eletrônico VDA59683904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:01
Código de Controle do Documento: 63a1c1ee-0dc8-49b5-b689-c797a2e3705f

(fls. 491-494). Trata-se de decisão autônoma, sem repercussão sobre a definição de competência federal, e que não se contrapõe a qualquer ato da Justiça Federal.

A seu turno, no âmbito da Justiça Federal, a suscitante noticia a existência do processo nº 5010913-75.2025.4.03.6105 , voltado à emissão de Títulos do Tesouro Nacional no contexto da Lei nº 9.138/95 (fls. 2-7). Todavia, não há nos autos, qualquer decisão federal com conteúdo apto a evidenciar conflito, seja para declarar a competência da Justiça Federal, seja por refutar competência sobre matéria correlata. Em síntese, inexiste pronunciamento da Justiça Federal que, em contraste com a decisão estadual, caracterize conflito de competência.

Diante do quadro, o pressuposto lógico do conflito — decisões contrapostas ou simultâneas afirmações/negações de competência — não se encontra presente.

Como bem assinalado pelo MPF: “Não há nos autos manifestação dos Juízos suscitados declarando-se competente para julgar a ação que tramita em juízo diverso, do mesmo modo, não se vislumbram decisões contraditórias” (fls. 977).

O instrumento do conflito de competência não se presta ao revolvimento de decisões ou à correção de supostos vícios ocorridos na condução de processos na origem.

O Parecer ministerial, com razão, é claro ao advertir que “o conhecimento do presente conflito resta inviabilizado [...] sendo inadequado o uso do conflito de competência como sucedâneo recursal” (fls. 977). Eventuais inconformismos com extinções sem mérito, delimitações de objeto ou negativa de pedidos devem ser deduzidos pelos meios impugnativos próprios, não pela via do art. 66 do CPC.

Sem pronunciamentos contrapostos, não se verifica qualquer das hipóteses do art. 66 do CPC. A tese recursal de “conflito material” não substitui, em sede de incidente originário, a exigência legal de dissenso de competência, sob pena de esvaziamento do regime normativo do conflito e de sua finalidade institucional.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:01
Código de Controle do Documento: 63a1c1ee-0dc8-49b5-b689-c797a2e3705f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 221.068 / SP

Número Registro: 2026/0145906-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016882719998260650 00029056520258260650 10046839720168260650 16882719998260650 20885632820268260000 29056520258260650 50109137520254036105

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS
ADVOGADO	: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALINHOS - SP
INTERES.	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
INTERES.	: CARLOS PAIVA DE FREITAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
	MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59878735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:33:27
Código de Controle do Documento: 552d8ea6-fa15-4984-9900-340d3397668b

AGRAVANTE	: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS
ADVOGADO	: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
AGRAVADO	: CARLOS PAIVA DE FREITAS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
	MATHEUS SOUZA FARIAS - RJ231013
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALINHOS - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:33:27
Código de Controle do Documento: 552d8ea6-fa15-4984-9900-340d3397668b